

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.205/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000156000-15
Impugnação: 40.010121346-27
Impugnante: Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda.
IE: 275040812.02-41
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos Bressan
Origem: DGP/SUFIS - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR - FALTA DE RETENÇÃO E/OU RETENÇÃO A MENOR DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e/ou retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, com consignação incorreta da base de cálculo da substituição tributária nos documentos fiscais emitidos por substituto tributário, nos termos do § 2º, art. 2º, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, localizado em outra unidade da Federação, nas saídas de mercadorias, relacionadas no item 24, Parte 2 do mesmo Anexo, destinadas a contribuinte mineiro. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2º e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco de forma a excluir os valores relativos ao período anterior à autorização provisória da SEF/MG para o Contribuinte recolher o imposto por substituição tributária, bem como aqueles cujos recolhimentos foram comprovados mediante apresentação de GNRE. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e/ou retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, com consignação incorreta da base de cálculo da substituição tributária nos documentos fiscais emitidos pelo substituto tributário em epígrafe, localizado em outra unidade da Federação, relativa aos produtos relacionados no item 24, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, no período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2007.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II, § 2º e a Multa Isolada (MI) capitulada no inciso VII do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 526 a 543, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 818 a 850, reformulando o crédito tributário conforme fls. 698 a 701. Foi reaberto o prazo para a Impugnante, consoante § 2º, art. 120 do RPTA, que não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 855 a 863, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, a Autuada faz pedido de diligência para que haja:

- comprovação do pagamento do ICMS/ST relativo a operações ocorridas entre janeiro e março de 2006 por meio de GNRE.
- comprovação do pagamento do ICMS/ST por alguns dos destinatários mineiros, em função de regimes especiais a eles concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda/MG.

Diante da solicitação da Impugnante, o Fisco tomou a iniciativa de intimá-la a apresentar todas as GNRE alegadas, bem como para apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS/ST por parte de seus clientes. Após intimada, a Autuada apresentou um total de 85 (oitenta e cinco) GNRE relativas ao recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária, o que ensejou a reformulação do crédito tributário por parte da Fiscalização. Ressalte-se que as GNRE já haviam sido objeto de solicitação ao contribuinte por ocasião da intimação do Auto de Início de Ação Fiscal de fl. 02.

Quanto aos alegados pagamentos por seus clientes, a Impugnante, mesmo após a concessão de duas prorrogações de prazo (fls. 689 a 691), não apresentou as devidas provas do recolhimento aludido.

Tendo em vista o decurso de prazo suficiente (cerca de 80 dias contados da intimação de fl. 598), observada a razoabilidade, para que a Impugnante pudesse comprovar suas alegações quanto ao recolhimento do ICMS/ST pelos destinatários mineiros, e não o fazendo, tem-se como protelatório o seu pedido de diligência, motivo pelo qual se rejeita a preliminar em tela.

Do Mérito

A Impugnante se defende em duas frentes:

- alega que, até 02 de março de 2006, não possuía a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo aos produtos descritos no item 24, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, tendo em vista se tratar de substituição tributária de âmbito interno, e até então não havia regime especial lhe atribuindo essa responsabilidade e desse modo, o recolhimento do ICMS/ST era feito a cada operação por meio de GNRE;

- afirma que alguns de seus clientes encaminharam-lhe ofícios informando que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST era a eles atribuída, tendo em vista a existência de regimes especiais concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda/MG, não obstante o regime especial concedido para a Autuada dando a ela a condição de sujeito passivo por substituição, sustenta que diante das informações

repassadas por seus clientes, e para evitar o pagamento em duplicidade do ICMS/ST, deixou de efetuar a retenção e recolhimento devidos a esse título em algumas de suas operações interestaduais destinadas a Minas Gerais.

O Fisco, como já relatado na decisão da preliminar, intimou o Contribuinte para juntar aos autos as provas de ambas as alegações, mas foram apresentadas somente as GNRE relativas ao recolhimento efetuado a cada operação realizada pela Autuada. No que tange a esse ponto, ressalte-se que o Fisco demonstrou que a atribuição à Autuada da responsabilidade de reter e recolher o ICMS/ST nas operações de remessa de produtos relacionados nos itens 23 e 24 da Parte 2 já mencionada tem início em 20 de janeiro de 2006, em razão de Autorização Provisória concedida pela Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização (DGP/SUFIS), de fl. 693.

Desse modo, na reformulação do crédito tributário procedida corretamente pelo Fisco foram excluídos os créditos referentes às notas fiscais emitidas no período anterior a 20 de janeiro de 2006, bem como os créditos tributários cujo recolhimento foi comprovado por meio das GNRE apresentadas pela Autuada.

No que se refere à segunda alegação da Impugnante, como bem destacado na Manifestação Fiscal, os alegados ofícios enviados pelos seus clientes, informando acerca da responsabilidade por substituição, não encontram respaldo na legislação tributária. Nos termos do art. 14, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Desse modo, somente é atribuída essa responsabilidade ao contribuinte mineiro, destinatário de mercadoria sujeita a ST, em operação interestadual, quando ela não for atribuída ao alienante ou remetente. No caso, a Autuada, desde 20 de janeiro de 2006, era responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo aos produtos relacionados nos itens 23 e 24 da Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, em função de regime especial concedido para esse fim, não havendo disposição na legislação tributária que abarque o entendimento da Autuada. Ademais, conforme art. 123 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ressalte-se que a Fiscalização, mesmo diante da ausência de responsabilidade dos clientes da Autuada, após 20 de janeiro de 2006, em reter e recolher o ICMS/ST relativo aos produtos remetidos pela Impugnante, intimou-a para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentar provas inequívocas dos alegados recolhimentos feitos por seus clientes, não havendo retorno mesmo após duas prorrogações de prazo.

A Assessoria do CC/MG, em seu parecer, conclui pela correção do feito fiscal e após sua reformulação, e propugna pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do Fisco, entendimento referendado por esta Câmara na presente decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de diligência formulado pelo contribuinte. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 699/701. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator